



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 0013/2019**  
**PROCESSO: 00172/2019**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada, para a prestação dos serviços de Consultoria e Assessoria Administrativa/Judicial, nos termos da legislação vigente para a realização de estudos técnicos e procedimentos administrativos e judiciais visando a recuperação de verbas RPPS, verbas RGPS e/ou RAT pagas indevidamente pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

### I – DAS PRELIMINARES

NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.584.647/0001-04, com sede na Av. das Nações Unidas, nº 12.901, Torre Oeste, 17º andar, Brooklin, São Paulo - SP, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 0013/2019, o tendo protocolado na Comissão Permanente de Licitação desta Casa de Leis em 29/07/2019 às 09h01min, dirigido ao Pregoeiro da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

### II – DAS RAZÕES E FUNDAMENTAÇÃO

A impugnante questiona a alínea “b” do subitem 8.5 do Edital ao considerá-lo ilegal e restritivo à competitividade no certame.

Faz a impugnante alguns apontamentos sobre a violação do direito das licitantes de competirem em igualdade de condições e os perigos da violação do princípio da igualdade.

### III – DO PEDIDO

A impugnante pede que seja recebida a impugnação, suspenso o Pregão 013/2019, suprimidos a exigência de um economista na equipe técnica e republicado o Edital com as correções requeridas.

### IV- DA ANÁLISE

A impugnante observou os critérios do Edital, quanto aos requisitos de admissibilidade:

3.1. Decairá do direito de pedir esclarecimentos ou impugnar os termos deste Edital aquele que não o fizer até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura dos envelopes, apontando de forma clara e objetiva as falhas ou irregularidades que entende viciarem o mesmo. As petições deverão ser protocoladas, devidamente instruídas (assinatura, endereço, razão social e telefone para contato) diretamente ao Pregoeiro Oficial deste Poder, que tem o prazo de 24 (vinte e quatro) horas úteis para respondê-las.

Ao discorrer sobre as suas razões, a impugnante questiona a exigência de um economista na equipe técnica das empresas licitantes, constante na alínea “b” do subitem 8.5 do Edital, e a comprovação do vínculo do profissional com a empresa licitante (alínea “b.1”) considerando-a como restritiva à competitividade.

b) Comprovação de que possui em seu quadro, na data de abertura da licitação, equipe técnica devidamente habilitada para cada natureza de serviço, devendo ser comprovado, no mínimo: um Contabilista (alínea “c” do art. 25 do Decreto-Lei Nº 9.295, de 27 de maio de 1946.), um Economista (Lei 1.411, de 13 de Agosto de 1951 e 6.012 de 3 de Janeiro e 1974) e um Advogado com situação regular na OAB e experiência em direito público com vínculo



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

empregatício ou contratual de pelo menos 1 (um) ano, comprovado através de certidão do órgão respectivo.

b.1) O comprovante de vínculo com os profissionais, se dará por meio de contrato social, registro na carteira de trabalho ou ficha de empregado, uma vez que não se admitirá a terceirização dos serviços especializados.

A impugnante alega que a exigência economista e advogado é incompatível, pois as sociedades de advogado são regidas pelo estatuto da OAB, que por sua vez veda o exercício de atividade de economia em escritório de advocacia e vice-versa.

Entretanto, a afirmação é manifestamente improcedente por duas razões: a primeira delas é que a contratação não se restringe a escritório de advocacia, mas sim a empresa especializada, para a prestação dos serviços de Consultoria e Assessoria Administrativa/Judicial conforme definido no objeto da licitação, haja vista que a tarefa envolve vários setores, sendo o jurídico um deles; a segunda porque não há restrição alguma de que uma empresa tenha em seus quadros todos os profissionais exigidos no Edital. Assim tem-se como oportuna e legal e justificada a exigência de tal cláusula.

No que tange a exigência de economista, há que se registrar que as tarefas previstas no Termo de Referência traduzem atos de alta complexidade, de suma importância para se alcançar os objetivos propostos, sendo uma das tarefas preliminares de extrema relevância nos serviços.

Por outro lado, vejamos as atribuições de economista previstas no artigo 3º do Decreto 31.794/52:

"Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos As atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos. ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico."

Resta clara a complexidade e abrangência dos serviços, de modo que estes exigem a análise de profissionais de vários setores. Caso não fosse necessária a atuação destes profissionais, a contratante realizaria os serviços com seu quadro próprio. Como sua equipe não dispõe de tais profissionais com a devida experiência, optou-se por terceirizar os serviços, com o cuidado de eleger empresa que demonstre experiência anterior, com a devida equipe multidisciplinar.

Portanto, não se tratam de cláusulas restritivas, mas que assegurem a segurança da contratação, o que justifica exigir equipe experiente em todas as etapas dos serviços a serem realizados.

Sobre a matéria em epígrafe, são memoráveis as lições do saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles:

"Capacidade técnica é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação. Pode ser genérica, específica e operativa.

Comprova-se a capacidade técnica genérica pelo registro profissional; a específica, por atestado de desempenho anterior e pela existência de aparelhamento e pessoal adequados para a execução do objeto da licitação; e a operativa pela demonstração da disponibilidade desses recursos materiais e humanos adequados, necessários à execução.

É lícito à Administração verificar não só a capacidade técnica teórica do licitante como a sua capacidade técnica efetiva de execução, que se convencionou chamar de capacidade operativa real.

Grande parte dos insucessos na execução dos contratos administrativos decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase de habilitação dos proponentes". MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, obra atualizada por Eurico de Andrade Azevedo,



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Delcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. 26ª Edição, São Paulo: Malheiros, p.53)

Ao se exigir equipe técnica completa com experiência anterior, foi com base em Doutrina e Jurisprudência amplamente permitidas.

O item ora impugnado não fere o princípio da isonomia, tão menos da competitividade, prestando-se definir, em termos reais, a qualificação técnica da licitante, uma vez que os serviços não se restringem especificamente à área jurídica, sendo esta a última etapa a ser realizada, estando a exigência em perfeita sintonia com o art. 30, inciso II, da Lei n. 8666/93:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”. (grifo nosso)

Nesse sentido, dentro da análise do rol de atividades preliminares que serão desenvolvidas até se chegar à área jurídica, pode-se exigir que a equipe técnica da licitante contemple profissionais de outras áreas inerentes aos serviços a serem executados, e que já tenham realizado serviços do objeto da licitação. É o que se denomina de capacidade técnica real, efetiva, de cunho operativo. Portanto, não há ilegalidade alguma, o que se pretende é a segurança da contratação, preservando os interesses da administração em alcançar os objetivos propostos.

#### **V – DOS CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE E DA DECISÃO**

Observados os critérios de Admissibilidade, verificou-se que a impugnante cumpriu os requisitos do Edital. Assim, CONHEÇO da impugnação apresentada.

Pelos fundamentos apresentados, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO na sua totalidade, mantendo todos os termos do edital do Pregão Presencial nº. 0013/2019, uma vez que se encontra em total consonância com a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios.

Palmas – TO, aos 29 de julho de 2019.

  
JORGE MARIO SOARES DE SOUSA  
Pregoeiro